

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 016.312/2015-5

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional - Minas Gerais (ECT/DR/MG)

Advogado constituído nos autos: José Geraldo de Moura Mata (OAB/MG 102.575)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. (peça 14) em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), tratando de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão Eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, em equipamentos de climatização do tipo ACJ, do tipo menor preço global do lote, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano.

2. Em síntese, o TCU conheceu da representação e, no mérito, considerou-a improcedente, sem prejuízo de cientificar a ECT/DR/MG acerca de falha referente à pouca clareza da regra editalícia sobre a vedação de participar do certame por suspensão de licitar e contratar com a Administração.

3. Desta feita, o embargante cita que a deliberação recorrida estaria eivada de contradição, uma vez que, no seu entender, haveria paralelismo relativo à aplicação das normas previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, e no art. 7º da Lei 10.520/2002.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Assim, com o intuito precípua de estender os debates sobre o tema, por entender haver relevância nos fundamentos que envolvem a questão, opõe-se os presentes Embargos de Declaração, para que sejam considerados os argumentos ora trazidos a fim de que seja sanada a contradição ora apontada.”

5. É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), o qual trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano.

2. Nesta assentada, a embargante aduz que o Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário padeceria de contradição, pois, no seu entender, *“soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666”*.

3. Presentes os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Acerca da contradição passível de ser sanada em sede aclaratória, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do paradigmático Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“(…) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

5. No presente caso, não verifico a alegada contradição, haja vista que na deliberação embargada não foram incluídas proposições entre si inconciliáveis, tampouco há qualquer discrepância entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo.

6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 está atualmente pacificada nesta Corte. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o **ente federativo** que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um **órgão da Administração** (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com **toda a Administração Pública** (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

10. Verifica-se, então, que as alegações apresentadas na representação foram analisadas pela unidade técnica na instrução de mérito e adotadas pelo Relator e pelo Colegiado no Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário, não caracterizando qualquer contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante.

11. Na verdade, conluo que as ilações ora lançadas pela recorrente constituem-se em tentativa de rediscutir o mérito da deliberação proferida (no sentido de promover novo debate acerca da abrangência das penalidades), na via estreita dos embargos declaratórios, o que não é admissível, consoante reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.367/2014, 6.733/2014, 6.740/2014 e 131/2015, todos da 1ª Câmara.

12. De tal modo que, ausentes os vícios alegados no Acórdão recorrido, nego provimento aos presentes embargos.

13. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2530/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.312/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Artec Ar-Condicionado Ltda. (18.465.901/0001-14).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional - Minas Gerais (ECT/DR/MG).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal:
 - 8.1. José Geraldo de Moura Mata (OAB/MG 102.575) e outros, representando Artec Ar-Condicionado Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), tratando de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à ECT/DR/MG.

10. Ata nº 41/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-41/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral